



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE REQUIREMENTS OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT

Guilherme Lescovitz¹
Paulo Silas Taporosky Filho²

RESUMO

O presente trabalho trata do acordo de não persecução penal, instituto novo que foi inserido através da Lei n.º 13.964/2019 no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Apesar de existirem outros institutos que buscam uma solução alternativa, o acordo de não persecução penal consolidou a ideia de justiça penal consensual no sistema penal brasileiro, mudando significativamente a forma em que é compreendido o processo penal, fenômeno esse, o da justiça negociada, que cada vez ganha mais espaço no cenário processual penal brasileiro. Todavia, no anseio de uma busca de uma da resolução do caso penal, foi atropelada alguns direitos e garantias atrelados ao acusado. Desta forma, o objeto do presente trabalho é analisar os requisitos do acordo de não persecução penal, sob a luz de sua (in)constitucionalidade. Através de pesquisa bibliográfica, embasada no método dedutivo, concluiu-se que partes dos requisitos exigidos para celebração do acordo são dotados de inconstitucionalidades.

Palavras-Chave: Processo Penal. Justiça negociada. Acordo de não persecução penal. Requisitos.

ABSTRACT

This paper deals with the non-criminal prosecution agreement, a new institute that was inserted through Law No. 13.964 / 2019 in article 28-A of the Code of Criminal Procedure. Although there are other institutes that seek an alternative solution, the

¹Acadêmico da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: guilherme.lescovitz@gmail.com

²Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (*lato sensu*) em Teoria Psicanalítica; Professor de Processo Penal na Universidade do Contestado (UnC); Professor de Direito Penal no Centro Universitário Internacional (UNINTER); Advogado; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura; Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI). Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com

non-criminal prosecution agreement consolidated the idea of consensual criminal justice in the Brazilian penal system, significantly changing the way in which criminal proceedings are understood, a phenomenon that is that of negotiated justice, which increasingly gains space in the Brazilian criminal procedural scenario. However, in the pursuit of a search for a resolution of the criminal case, some rights and guarantees attached to the accused were run over. Thus, the object of the present work is to analyze the requirements of the non-criminal prosecution agreement, in the light of its (in) constitutionality. Through bibliographic research, based on the deductive method, it was concluded that parts of the requirements required to conclude the agreement are unconstitutional.

Keywords: Criminal proceedings. Negotiated justice. Non-criminal prosecution agreement. Requirements.

1 INTRODUÇÃO

Já há algum tempo se observa que o legislador pátrio busca traçar novos caminhos para a política criminal brasileira, direcionando à expansão do modelo consensual de resolução de conflitos que é impulsionada pela evidente crise do sistema de justiça criminal brasileiro.

A morosidade no trâmite de processos criminais é uma realidade indiscutível, fenômeno esse que se vê presente no cotidiano forense, ensejando assim em razões críticas para com a própria forma de se gerir o sistema de justiça criminal.

Apesar das medidas adotadas quando da Lei n.º 12.850/2013 - com a colaboração premiada - e a Lei n.º 9099/95 - com os institutos despenalizadores da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo -, essas não foram suficientes para que solucionasse o problema da alta demanda que faz acumular processos penais nas varas criminais do Brasil.

Por esta razão, com o advento da Lei n.º 13.964/2019, denominada lei anticrime, regulamentou-se o instituto do acordo de não persecução penal, disposto no artigo 28-A no Código de Processo Penal. Desta forma, o Brasil deu um “passo mais largo” para direcionar definitivamente a resolução dos conflitos de forma diferente do processo convencional.

O instituto do acordo de não persecução penal já existia antes de sua inserção no Código do Processo Penal, tendo sido regulamentado pela Resolução n.º 181/2017, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, corretamente, foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5793) e pela Associação dos Magistrados do Brasil (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5790) em razão da falta de legitimidade para dispor sobre o direito penal e o processo penal.

Assim, com a Lei n.º 13.964/2019, as discussões acerca da (in)constitucionalidade da Resolução foram dirimidas. Todavia, o novo texto legal trouxe novas controvérsias, principalmente no que tange aos requisitos exigidos para a celebração do acordo.

Apesar de ser necessária a adoção de medidas consensuais em razão do abarrotamento e para evitar um possível colapso do sistema de justiça penal, é indispensável que o estudo da expansão da justiça criminal consensual no Brasil salvasse as garantias fundamentais consagradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Surge então a problemática que envolve o referido instituto: os requisitos exigidos para a celebração do acordo de não persecução penal são constitucionais?

Na oportunidade, serão avaliados os requisitos necessários para a celebração do acordo, apontando eventuais problemas que versam sobre o texto legal.

No mais, é válido mencionar que a metodologia adotada neste artigo se fundamentou na análise do tema em livros doutrinários, artigos, revistas especializadas, periódicos, bem como no estudo dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à temática em discussão, caracterizando-se, por conseguinte, como uma pesquisa exploratória, qualitativa, de revisão bibliográfica.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para estudo do processo penal é preciso que se entenda não apenas a dogmática, mas também e primordialmente os seus fundamentos, principalmente naquilo que Coutinho vai chamar do “fundamento do fundamento do direito processual penal” (2018, p. 64), a saber, a noção de sistema processual penal. Segundo Poli (2016, p. 20) “é preciso compreender que o sistema, o modo de pensamento (racionalidade) de uma civilização e, por isso, não pode ser ignorado”.

Nesse sentido, Carvalho (2008, p. 4-5) vai dizer que “sempre haverá, um determinado saber sobre o crime e a criminalidade, ou seja, cada estrutura de

pensamento político elabora formas de compreensão sobre o desvio, o delito, o juízo e a pena”. É a partir de uma perspectiva holística como esse que se estabelecem bases a partir das quais se formaciona um constructo que fundamente a razão de ser da noção de sistema.

Para explicar como se predomina um sistema processual penal, Lopes Junior (2019, p. 183), discorre:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais.

O sistema inquisitório teve origem no âmbito da Igreja Católica, que com o passar dos anos passou a ser desacreditada, sofrendo críticas acerca de suas “verdades”. Desta forma, para manter seu poder, passou a utilizar de mecanismos de repressão e de punição a quem questionasse os dogmas. A figura que questiona foi denominada “herege” e eram tudo o que a Igreja não queria, pois atacavam a fé e poderiam influenciar outras pessoas (POLI, 2016).

Desta forma, o herege era tido como um pecador, possuindo uma “verdade” que deveria ser extraída através que muitas vezes era obtida por meio de torturas (COUTINHO, 2009). Rui Cunha Martins vai dizer que “no processo inquisitório há um desamor pelo contraditório” (2010, p. 112).

Nesse sistema, exige-se um juiz ator, representante dos interesses punitivos e dotado de capacidade investigativa, tendo os interesses do Estado, se sobrepondo sobre os interesses do indivíduo (personalidade, liberdade, dignidade, etc). Além disso, deixa de ser considerado um sujeito de direitos, sendo o processo um instrumento para legitimar o castigo e o emprego de qualquer meio para defesa da sociedade (POLI, 2016).

Já no sistema acusatório, o que se exige é um juiz espectador, ou seja, as partes terão a obrigação de buscar e trazer à tona as provas. O indivíduo é considerado um sujeito de direitos que deve ser respeitado, estando o Estado a serviço dos indivíduos, tendo como missão a resolução dos conflitos produzidos (POLI, 2016).

As características do sistema acusatório são as de um juiz espectador, de modo que a gestão da prova incumbe as partes, além de ser um processo oral, público, contraditório e sendo assegurado à ampla defesa (POLI, 2016).

Há autores, como Nucci (2019, p. 50-51), que defendem a existência de um sistema misto (ou napoleônico), com traços essenciais dos modelos inquisitórios e acusatórios, sob argumento que pela existência do inquérito policial na fase pré-processual, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e de ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.), já seria a indicativa de um sistema misto.

Contrapondo essa noção de uma espécie de sistema misto, para Poli (2016), o modelo napoleônico de processo não pode ser classificado como um terceiro sistema por não possuir um princípio unificador próprio, pois, conforme Kant, é preciso uma ideia única, ela não pode ser dividida, logo, este modelo não se sustenta, pois mantém a estrutura inquisitória, mas de maneira velada.

Coutinho (2009, p. 110), afirma:

[...] o sistema napoleônico nada mais era – e é, para quem o adota – um Sistema Misto, ou seja, um Sistema Inquisitorial mesclado com elementos provenientes do Sistema Acusatório, sobretudo partes, acusação separada formalmente do órgão julgador e debates orais. Por ele – e para ficar em poucos exemplos –, nazistas, fascistas, soviéticos e todos os regimes totalitários chamaram de “democráticos” seus sistemas processuais penais, em geral tratando-os como “Sistemas Acusatórios”.

Para Lopes Junior (2019), o sistema misto peca por insuficiência por dois aspectos: o primeiro por não possuir um núcleo fundante, visto que a mera separação das funções de acusar e julgar na fase pré-processual, não é suficiente para sua caracterização, sendo necessária que a iniciativa probatória esteja sempre nas mãos das partes; e segundo pelo fato do contraditório ser imprescindível para uma democracia, o que somente é possível em uma estrutura acusatória.

Nesse sentido, já se disse alhures que “o sistema intitulado misto jamais pode ser concebido como um novo sistema, ainda que possua novas formas nunca será novo, mormente porque não é informado por um princípio reitor próprio” (TAPOROSKY FILHO; ARNOLD, 2019, p. 366). Daí que se pode concluir pela refutação da ideia de um sistema misto – a não ser num aspecto puramente formal -, tendo-se como princípio reitor do processo penal brasileiro, principalmente após a inclusão do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, que passou a prever a estrutura acusatória do processo, o sistema acusatório – em que pese, ao considerar todas as suas incongruências, que possa se dizer que o processo penal brasileiro é

essencialmente inquisitório, estabelecendo-o, nos dizeres de Lopes Jr. (2019, p. 47), como neoinquisitório.

3 HISTÓRICO LEGISLATIVO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No início de junho de 2018, o Deputado Federal José Rocha (PR-BA) apresentou um Projeto de Lei que visava a modificação da legislação penal e processual penal, inclusive o acordo de não persecução penal. O PL n.º 10.372/2018 foi resultado de trabalho desenvolvido por uma Comissão de Juristas, criado por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados e presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandra de Moraes (BEM; BEM, 2020).

A justificativa do Projeto trazia que 1/3 dos presos estão reclusos em razão da prática de crimes sem violência ou grave ameaças e deveria ser aplicada sanções restritivas de direitos, como a prestação de serviço à comunidade. Ainda, tinha como ideia o reaproveitamento da audiência de custódia para que, no prazo de 24 horas, a acusação e a defesa fizessem um acordo para adotar medidas restritivas de direito, que seria homologado pelo Judiciário. Continha no Projeto o objetivo do acordo que se baseava em três frentes: punir de forma célere e eficaz um grande número de práticas delituosas; ofertar opções ao encarceramento para desafogar a Justiça Criminal; e concentrar forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves. Enfatizou também que os crimes dos Juizados Especiais Criminas, hediondos ou equiparados, militares, os que envolvam violência doméstica e os cometidos por funcionário público contra a administração pública não estariam sujeitos à proposta. Por fim frisava que, para evitar a impunidade, o prazo prescricional ficaria suspenso enquanto o acordo de não persecução não fosse cumprido integralmente (BEM; BEM, 2020).

O projeto inicial possuía um regramento similar ao *plea bargain* norte-americano, assim, era uma efetiva condenação com a assunção de culpa, inclusive com a imposição de penas privativas de liberdade sem o devido processo legal. Nos termos da proposta do Ministério da Justiça, seria incluído no CPP o artigo 395-A³,

³Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de trata o caput: I - a confissão

sendo que foi possível verificar diversos problemas de compatibilização que contrariam o sistema constitucional brasileiro (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Do início, no *caput*, é possível constatar alguns impasses, como por exemplo o fato de que o acordo poderia ser proposto após a denúncia ou queixa, até o início da instrução criminal, ou seja, o acusado teria que decidir por um acordo, que ao fim poderia levar à aplicação imediata da pena, sem que pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, por fatos circunstanciados em provas que nem teriam sido apresentadas pelo órgão de acusação, sendo que esse período – do oferecimento da denúncia e o início da instrução – serviria como meio de coação ao acusado. (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Tal dispositivo concedia muito poder ao *Parquet* atentando contra a ampla defesa e ausência de paridade de armas, sendo que acabaria qualquer possibilidade de igualdade entre as partes. Não teria sequer direito de conhecimento do acervo probatório que acusação pudesse ter contra ele (MARTINELLI; SILVA, 2020).

O órgão acusador em uma posição superior de barganha poderia chantagear o acusado, com base em futuras provas, que nem mesmo saberia se seriam produzidas. Afinal, o processo penal, em última análise, é um jogo e vence quem tem a melhor estratégia. Cabe à legislação promover regras de igualdade (ROSA, 2017).

Devido as incompatibilidades da proposta, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2019, p. 19-20) apresentou suas considerações no parecer técnico apresentado à comissão que analisou o pacote anticrime na Câmara dos Deputados, sustentando:

[...] A introdução da justiça penal negocial no ordenamento jurídico nacional, por meio da figura do '*plea bargain*', é outro ponto que merece atenção. Ela é apontada nos Estados Unidos como um dos institutos propulsores do encarceramento em massa. Seus defensores esquecem que não há negociação possível num sistema penal inquisitório marcado pela assimetria de forças entre as partes e pelo racismo estrutural. Frente ao consórcio acusatório formado por policiais, promotores e juízes, terá um jovem pobre e negro - assistido por uma Defensoria Pública ainda carente de estrutura, quando existente - alguma opção além de assumir a culpa, mesmo que

circunstanciada da prática da infração penal; II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e, III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer. § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

inocente? [...] A primeira desvantagem também envolve custos. O uso em larga escala dos acordos nos EUA (variando entre 90% e 97% dos crimes) gerou o aumento da população prisional, inclusive em infrações leves. Hoje, os EUA são o país com o maior número de encarcerados do planeta e gastam US\$ 82 bilhões por ano com prisões [...].

Com tantos problemas, a proposta original não obteve sucesso ao decorrer dos trabalhos legislativos e foi retirada da proposta final (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Posteriormente, por Ato da Presidência, foi instituído um Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças na legislação penal e processual penal (GTPENAL) a partir deste projeto e outros que a ele foram apensados, como o PL n.º 882/2019, de autoria do Poder Executivo. Neste Projeto previa que o acordo seria ofertado desde que o acusado confessasse crime não considerado de menor potencial ofensivo e com pena máxima inferior a 4 anos, praticado sem violência ou grave ameaça (BEM; BEM, 2020).

O GTPENAL, após propor audiência pública sobre este ponto específico, realizada em 28 de maio de 2019 que contou com a presença de representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Advocacia e da Academia, conclui que da inovação aconteceria uma brevidade nos casos criminais sem julgamentos, evitando custos e aliviando a carga de trabalho de promotores e juízes, inclusive de instâncias superiores. Desta forma, foi apresentado um Substitutivo dos Projetos de Lei n. 882/2019 e n. 11.372/2018 (BEM; BEM, 2020).

O acordo de não persecução já possuía uma regulação administrativa através da Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, elaborada pelo Ministério Público por meio do seu Conselho Ministério Público. Posteriormente, foi modificada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018 (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Tais resoluções não traziam qualquer segurança jurídica para as partes, seja para o acusador ou para o acusado, em razão de tratar de uma norma de direito administrativo. Desta forma, não caberia ao Conselho Nacional do Ministério Público legislar sobre Direito ou Processo penal, por se tratar de uma competência atribuída pela CF/88, no artigo 22, inciso I⁴, exclusivamente à União (MARTINELLI; SILVA, 2020).

⁴Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988).

Em sessão extraordinária, a Comissão Especial apresentou parecer no Plenário da Câmara, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pela adequação financeira e orçamentária, sendo aprovada a matéria através de outro Projeto Substitutivo. Assim, em único turno de votação, o novo Substitutivo foi aprovado, sendo que seu texto final resultou na promulgação da Lei n.º 13.964/2019 (BEM; BEM, 2020).

Assim, o instituto passou a integrar o Código de Processo Penal, incluindo-se o artigo 28-A, sendo que agora encontra respaldo no princípio da reserva legal (MARTINELLI; SILVA, 2020).

Sobre a inserção do Acordo de Não Persecução Penal na justiça criminal brasileira, Poli e Della Villa (2020, p. 177 *apud* DAVID, 2020, p. 20):

[...] é importante notar que a aplicação do referido instituto irá cobrar uma nova mentalidade dos sujeitos processuais, sobretudo do Ministério Público brasileiro, a fim de que possa se adequar e se integrar ao modelo acusatório de processo penal, como ocorreu na maioria dos países da América Latina. A principal problemática em torno do instituto surge quando é utilizado na estrutura inquisitória, vez que em razão do princípio fundante deste sistema, ele resta deturpado, servindo como um mecanismo a serviço do poder punitivo do Estado, em detrimento dos direitos e garantias individuais. O acordo de não persecução penal faz sentido em uma estrutura acusatória, em que o órgão julgador é mantido em seu lugar de imparcialidade, devendo zelar pelo cumprimento da legalidade, enquanto às partes, acusador e cidadão acusado (amparado por uma defesa técnica), competem dispor sobre o acordo.

Ademais, com a Lei n.º 13.964/2019, entende-se revogada a Resolução n. 183/2018 do CNMP, não sendo admitida aplicação subsidiária em pontos em que haja conflitos com a lei (BEM; BEM, 2020).

Por fim, cabe ressaltar que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, como nos casos de transação penal, constitui um direito público subjetivo do acusado, pois é direito do acusado receber uma proposta de acordo e analisá-la, e, em caso de ser vantajosa, poderá no fim alcançar a extinção da pretensão acusatória (MARTINELLI; SILVA, 2020).

4 OS REQUISITOS À CELEBRAÇÃO DO ACORDO

Pela leitura do artigo 28-A do Código de Processo Penal é possível dividir os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal em cinco: a) requisitos objetivos positivos; b) requisitos objetivos negativos; c) requisitos subjetivos positivos; d) requisitos subjetivos negativos; e, e) requisito objetivo-subjetivo.

4.1 OS REQUISITOS OBJETIVOS POSITIVOS

Estão dispostos no *caput*⁵ e são divididos em três: i) não ocorrer o arquivamento da investigação preliminar; ii) quantidade mínima da pena cominada à infração inferior a quatro anos; e, iii) cometimento da infração sem violência ou grave ameaça.

Quando ao primeiro requisito positivo objetivo, caso não vislumbre possibilidade de proposição de uma ação penal, com base nos atos de investigação realizado, o arquivamento do inquérito deve ser a regra (STEIN, 2020).

Sobre o segundo requisito positivo objetivo, para aferir a pena mínima serão considerados as causas de aumento e de diminuição ao caso, sendo que nos casos de aumento, deve ser aplicado o “aumento mínimo”, pois é a pena mínima o pressuposto para o acordo. De outro lado, existindo causa de diminuição, deve ser aplicado o percentual máximo, ou seja, a “diminuição máxima” (MOREIRA, 2020).

É o entendimento também que se pode colher a partir da Súmula 723 do STF⁶, na qual se determina a aplicação do “aumento mínimo” nos casos de continuidade delitiva, no qual implica aumento da pena de 1/6 a 2/3.

Por fim, o terceiro requisito, considera-se violência a conduta comissiva ou omissiva, ainda que o agressor não utilize de sua própria energia corporal, mas faça de outros meios, como emprego de arma de fogo, um animal, etc. ou quando, por exemplo, abandona a vítima, submetendo-a a sede ou fome. De outro lado, grave

⁵Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 1941).

⁶Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano (BRASIL, 2003).

ameaça é o mal prometido que deve ser passível de realização e tenha potencial de amedrontar (BEM, 2020).

4.2 OS REQUISITOS OBJETIVOS NEGATIVOS

Estão dispostos no §2^{o7} e são divididos em três: i) o crime não comportar a transação penal; ii) não ter sido beneficiado, nos 5 anos anteriores, por mecanismos diversificadores da pena criminal; e, iii) o investigado não praticar crime envolvendo âmbito de violência doméstica ou não tiver praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Os requisitos objetivos negativos foram os menos discutidos pela doutrina, em razão da fácil compreensão com apenas a leitura da letra da lei, bem como por parte deles já serem aplicados a outros institutos da justiça penal consensual.

4.3 OS REQUISITOS SUBJETIVOS POSITIVOS

Também dispostos no *caput*, podem ser divididos em dois: i) a necessidade do acordo; e, ii) a suficiência do acordo.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que oferece uma abertura excessiva ao representante ministerial para a propositura ou não do acordo de não persecução penal, em razão de não haver parâmetros legais para conduzir a análise, desta forma, deixando a liberdade de avaliação abre um leque de arbitrariedades (BEM, 2020).

Por fim, quanto ao segundo requisito subjetivo positivo, traz o acordo seja “suficiente para a provação e prevenção do crime”, ou seja, é uma repetição da última parte do artigo 59 do Código Penal⁸.

⁷Art. 28-A [...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (BRASIL, 1941).

⁸Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Para Moreira (2020), tais condições não deveriam constar como requisito para um acordo penal, tendo em vista que é uma matéria que trata das finalidades da pena e não existe uma acusação formal.

4.4 OS REQUISITOS SUBJETIVOS NEGATIVOS

Disposto no §2º, inciso II, que traz como regra geral que o impedimento nos casos do investigado ser reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

De início, quanto a impossibilidade de reincidência pelo investigado, para Bem (2020, p. 193) ela trará consequências ao autor por duas situações. A primeira é que será afastada a possibilidade de acordo, e a segunda é que em caso de condenação poderá ser utilizado como agravante do crime imputado.

A referência a “elementos probatórios” em uma fase que ainda não foram produzidas provas, mas apenas atos investigatórios, merece observância atenta. De igual modo se diz quando da menção a “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, termos que não são definidos por lei, violando-se assim o princípio da legalidade, bem como não se sabe o que seriam “insignificantes infrações penais” (MOREIRA, 2020).

Para Bem (2020), tal situação pode ser considerado uma afronta ao princípio da presunção de inocência, pois veta o acordo para o investigado mesmo não sendo reincidente.

Moreira (2020) discorre que essas expressões se tratam de uma importação malfeita de sistema jurídico estrangeiro, especificamente no *patteggiamento* italiano, que deixou de trazer as definições legais de criminoso habitual e profissional.

Sobre o uso da expressão “insignificantes infrações penais”, Bem (2020, p. 194) classifica como “imprecisa, indeterminada ou vaga, violando completamente o princípio da legalidade”.

Desta forma, sobre as impropriedades explanadas, aduz Moreira (2020, p. 164) que “devem ser enfrentadas, pois, do contrário, teremos uma enxurrada de casos em que acordos não serão propostos sob a alegação genérica de que se tratava de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”.

4.5 O REQUISITO OBJETIVO-SUBJETIVO

O principal requisito exigido para que se possa pensar no acordo de não persecução penal é a confissão do investigado, devendo ser feita formalmente, por escrito e na presença do Defensor e do Ministério Público.

Segundo a previsão legal nesse sentido, a confissão deve ser feita circunstancialmente, ou seja, devem estar detalhados os fatos, de maneira pormenorizada sem deixar dúvidas, atentando-se que não deve ter nenhuma coação, conforme traz o art. 8, 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (MOREIRA, 2020).

Para Cabral (2020, p. 216) “o uso do termo circunstancialmente não faz nenhum sentido, tendo em vista que significa que é algo que acontece raramente no tempo, de modo que deve ser lida circunstancialmente que significa detalha, minucioso, pormenorizadamente”.

Quanto ao caráter da formalidade, esse está ligado a projeção da segurança jurídica, sendo que para o investigado se assegura a demonstrabilidade de um dos requisitos para a lavratura do acordo de não persecução penal e para a acusação é a resolução do caso penal por via distinta da convencional (GUARAGNI, 2020).

Para Cabral (2020), o fato de existir proporcionalidade entre a possível punição e a vantagem oferecida, descaracteriza a existência de uma pressão tão intensa para a realização do acordo que possa vulnerar a liberdade do investigado em decidir, razão pelo qual o não viola o direito ao silêncio, pois a confissão decorre de uma opção pessoal e de defesa.

Quanto a necessidade da presença do defensor no Acordo de Não Persecução Penal, Stein (2020, p. 46) aduz que “A simples presença de defensor no acordo não traz de forma robusta o direito fundamental a ampla defesa, se este não puder negociar as condições propostas pelo órgão de acusação junto com seu cliente”.

Um dos riscos apontadas pela doutrina seria a da manipulação realizada pelo próprio advogado, que ao preferir menos julgamentos sob sua responsabilidade, aceitaria o acordo apesar de ter boas chances de ser absolvido (BIBAS, 2004, p. 2528-2534 apud MARTINELLI; SILVA, 2020, p. 51).

Cabe ressaltar que a confissão só servirá como um reforço, uma reafirmação, não podendo servir para criar um juízo de certeza faltante, ou seja, deve ser uma corroboração da prova existente (CABRAL, 2020).

Desta forma, não havendo elementos que possibilitem a persecução criminal, a possibilidade de confissão não deve sequer ser cogitada, visto que o caminho deverá ser o arquivamento, nos termos do art. 28, *caput*, do CPP (STEIN, 2020).

4.5.1 Aplicabilidade do acordo de não persecução após o interrogatório

Caso já tenha sido realizado o interrogatório, faz-se necessário saber se houve ou não a confissão, caso verificado que foi realizado, não seria necessária uma ratificação, pois, ocorreu em uma audiência sob o crivo do contraditório, portando obedecendo a formalidade prevista no acordo de não persecução penal (BEM, 2020).

De outro lado, caso o acusado não tenha confessado, deverá ser realizada nova diligência, oportunidade na qual poderá fazê-la. Caso já tenha encerrado a instrução, como as provas já foram colhidas, o órgão acusador deverá manifestar previamente se tem interesse em celebrar o acordo, bem como expor as condições que pretende (BEM, 2020).

Não é cabível a chamada confissão qualificada, que é quando o investigado agrega à confissão a uma causa de excludente de ilicitude ou da culpabilidade, pois ensejariam o arquivamento do inquérito policial pela não ocorrência do delito (BEM, 2020).

Atualmente, a confissão, para servir como atenuante, pode ser parcial, com a qual assume parte da imputação, como por exemplo, tipo penal de forma simples ou um entre vários delitos, pode ser qualificada, que é quando utiliza-se de uma forma de repelir a incidência do delito, como alegação de erro de tipo, criação de risco permitida, excludentes, etc., e, por fim, a meramente voluntária é desprovida da demonstração de iniciativa do agente a contribuir com esclarecimento do fato. Todas permitem a atenuação da pena provisória, na segunda fase de dosimetria (GUARAGNI, 2020).

Estas confissões não são aplicáveis a figura do artigo 28-A do CPP, tendo em vista que a atenuante incide no curso da sentença criminal condenatória, depois de

afirmado o fato, a autora, os tipos penais e a censurabilidade do agente (GUARAGNI, 2020).

Na atenuante no fim da instrução será dado uma decisão sobre o caso penal, enquanto no acordo de não persecução penal não há sentença de mérito. Ainda a atenuante da confissão espontânea não é uma exigência para que se chega a sentença de mérito, de outro lado, o acordo de não persecução penal tem como centro a confissão (GUARAGNI, 2020).

4.5.2 A confissão à luz do direito ao silêncio

Previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88, traz que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”, trata-se do direito constitucional ao silêncio, criado no sistema anglo-saxão, e é resultado da ascensão do sistema adversarial, no final do século XVIII. Anterior a esse período, não existiria direito ao silêncio, sendo ao contrário, o tinha direito de ter uma oportunidade de falar no processo penal (LANGBEIN, 1994, p. 1047 *apud* CABRAL, 2020, p. 210).

Apesar de se falar ser criação do sistema anglo-saxão, deve se reconhecer que no direito canônico medieval existia o *nemo tenetur prodere seipsum*, que trazia o dever da confissão penitencial aos padres, mas não incluía a confissão das infrações penais perante juízes e acusadores (LANGBEIN, 1994, p. 1072 *apud* CABRAL, 2020, p. 210-211).

Em que pese constar no texto constitucional proteção ao preso, protege também o investigado, indiciado ou acusado em um processo penal, estando segregado ou não (CABRAL, 2020).

O que reforça esse entendimento – de não se tratar apenas ao preso – é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que traz em seu art. 8º, §2º, alínea “g”, que “durante o processo, toda pessoa tem direito [...] de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declara-se culpada”.

O direito de permanecer calado constitui um desdobramento do direito de defesa e da presunção de inocência (MONTERO AROCA, 2008, p. 420 *apud* CABRAL, 2020, p. 211), sendo uma resposta ao sistema inquisitória, que tratava o investigado como objeto no processo.

Desta forma, com o avançar dos anos, os acusados passaram a ser considerados sujeitos de direitos, dotados de dignidade e liberdade para manifestar suas estratégias defensivas, inclusive, se valer do direito ao silêncio (HUERTAS MARTIN, 1999, p. 298 *apud* CABRAL, 2020, p. 211).

No Brasil, o direito ao silêncio abrange tanto as comunicações verbais, como a proteção contra exigências de intervenção passiva ou ativa (CABRAL, 2020).

Nesse sentido, aduz Lima (2019, p. 75-81) que o direito de não produzir prova contra si mesmo pode se desdobrar em direito ao silêncio, direito de não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal, inexigibilidade de dizer a verdade, no direito de não ter que praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo e no direito de não produzir nenhuma prova invasiva.

Por fim, para Cabral (2020, p. 215), o fato de reconhecer ao instigado a possibilidade de fazer acordo “é reconhecê-lo como sujeito de direito, com dignidade, liberdade e autonomia para decidir seu destino”, fato que, em um sistema inquisitório, isso seria impensável, uma vez que o investigado não possuía direitos.

4.5.3 A (des)necessidade da confissão

Para Cabral (2020) existem duas razões pelas quais a lei exige a confissão para o acordo de não persecução penal: função de garantia e função processual. A função de garantia é de que o investigado confessando o Ministério Público não estaria praticando uma injustiça contra um inocente. De outro lado, a função processual é de que caso descumprimento do acordo, fornece ao Ministério Público uma vantagem processual.

Rebatendo a função processual, como não existe denúncia, ou seja, não há uma imputação formal de fatos delituosos atribuído ao autor, não há um processo, desta forma, não se pode falar de confissão como um instituto processual (FRANCO, 2020).

O acordo de não persecução é instrumento no qual visa não haver a persecução penal, logo, pressupõe que não se discuta o mérito, ou seja, não deve ser examinado se o investigado é ou não culpado (FRANCO, 2020).

Segundo Cabral (2020), caso não houvesse a confissão e existisse o descumprimento do acordo de não persecução pena, não acarretaria nenhuma

consequência ao investigado, sendo que toda a movimentação da máquina estatal foi inútil e sem nenhuma consequência pelo descumprimento do investigado, que poderia deixar de cumprir sem qualquer ônus ou desvantagem para ele no processo penal.

Ainda, aduz Cabral (2020) que através da confissão do investigado é possível acrescentar novos horizontes investigadores, podendo as autoridades identificar novas fontes de provas, sejam novas testemunhas, documentos ou informações em aparelhos celulares e computadores, bem como podem ser utilizados para subsidiar investigações ou processos penais em face de outras pessoas. Por fim, acredita-se que por se tratar de um debate público não há nenhuma vedação no uso desse interrogatório extrajudicial como forma de desacreditar versões ou determinados elementos de prova.

O único propósito da lei em dispor que deverá confessar é que ela poderá ser usada contra o agente, o que evidencia assimetria na paridade de armas, bem como prejuízo na ampla defesa e contraditório, fugindo completamente aos caminhos percorridos até aqui pela justiça consensual no sistema processual brasileiro, como a transação penal, na qual não é necessária a admissão de fatos (FRANCO, 2020).

A confissão não poderá ser utilizada contra o autor em eventual condenação, pois prova é elemento de convencimento produzido sob o contraditório, que, por sua vez, pressupõe a possibilidade efetiva de conhecer a imputação integralmente e de se contrapor ao oponente processual, por este motivo o interrogatório é o último ato da instrução (FRANCO, 2020).

Nas palavras de Moreira (2020, p. 161):

[...] caso o investigado tenha confessado para fins do acordo, ainda que formal e circunstancialmente (ratificando-a na audiência), mas, posteriormente, quando interrogado na audiência de instrução e julgamento, não confirmou a confissão, o Juiz não poderá utilizar aquela confissão anterior como supedâneo para uma sentença condenatória; afinal, a confissão não foi realizada no bojo de uma ação penal. Aliás, como se sabe, nem mesmo a confissão feita durante o interrogatório é prova insofismável e irrefutável da autoria do crime.

Para Bem, (2020, p. 199), a confissão tornou-se moeda de troca, pois, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, especialmente na transação penal, não é necessário a confissão, e quando não realizada o Ministério Público oferece oralmente

a denúncia com sua opinião sobre a autoria e a materialidade do fato formado com respaldo em um simples termo circunstanciado.

Ainda, o Ministério Público parece querer ter uma vantagem no caso de o investigado descumprir injustificadamente alguma condição do acordo, o que confessou será suficiente para servir como meio de novas fontes de prova para a futura ação penal, assim, a condenação seria uma questão de tempo (BEM, 2020).

No acordo de não persecução penal, a confissão não deve ser considerada como prova, especificamente para o juiz da causa, já que ele não deveria saber se o acusado confessou e quais foram os motivos pelo qual o acordo não alcançou a extinção da punibilidade, devendo ter acesso apenas ao dispositivo da decisão rescisória do acordo (BEM, 2020).

Sobre a confissão no acordo de não persecução, Cunha (2020, p. 129) assevera:

[...] apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

Nesta seara, o artigo 3º-C, §4º do Código de Processo Penal determina que os “autos que compõe as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria do juízo”, ou seja, não chegarão ao conhecimento do juiz que julgará o feito. Todavia, o instituto do juiz das garantias encontra-se suspenso em razão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298.

A confissão produzida pelo acordo de não persecução penal está atrelada a um medo, uma insegurança, de ser processo criminalmente (STEIN, 2020).

Assim, excetuado as situações excepcionais, como provas irrepitíveis realizadas na fase de investigação, apenas as provas que foram produzidas em contraditório pode embasar na condenação e a confissão não é uma prova irrepitível (FRANCO, 2020).

5 CONCLUSÃO

Com o alardeado crescimento da criminalidade e a sensação de impunidade em razão, dentre tantas, do Poder Judiciário não conseguir absorver todas as demandas, principalmente os casos de maior gravidade, a opção do legislador em adotar métodos consensuais para resolver os conflitos penais, apesar de não ser a única solução, é uma apontada alternativa para tentar evitar um colapso do sistema de justiça penal. Esse é um dos motivos que fundamenta a razão de ser do instituto do Acordo de Não Persecução Penal.

Na tentativa de buscar um sistema de persecução penal mais eficiente – comportando-se aqui uma problemática própria que merece atenção, afinal, o que constitui a tão dita eficiência no processo penal? -, o princípio da obrigatoriedade tem sido mitigado, razão pela qual nas últimas décadas surgem espaços para o modelo consensual de resolução de conflitos penais, como visto em alguns institutos da Lei n.º 9.099/95 e também nos mecanismos de colaboração premiada.

Diante dessa situação, o legislador introduziu no Código de Processo Penal o artigo 28-A, objetivando inculir uma nova forma de resolução de determinados casos penais a partir de um instituto que se insere no fenômeno que aqui se chama de justiça negociada.

Apesar das razões que são entoadas como justificativas para o fomentar desse paradigma da justiça negociada no âmbito do processo penal, é preciso ter cautela, pois, na tentativa de resolver um dos problemas – o alto número de processos nas varas criminais –, acaba sendo criado outro que conta com todo o seu aspecto de prejudicialidade: o atropelamento de garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Acordo de Não Persecução Penal, como instrumento desse fenômeno, leva em conta os fundamentos que erigem o processo penal? Essa é a questão que deve ser observada.

O presente estudo não se debruçou sobre ser ‘certo’ ou não do uso de métodos consensuais para resolução de conflitos penais, pois se parte de se tratar de algo que está bem definido pelo legislador, restando assim, pelo menos aqui, o papel de analisar os institutos presentes para que sejam aplicados da melhor forma possível.

Desta forma, foi fundamental estudar os aspectos históricos dos sistemas processuais penais, uma vez que a problemática repercute a partir desse fundamento.

O consenso penal favorece a justiça criminal, desde que seja respeitado o sistema acusatório, em razão de que para que haja um consenso válido devem ser respeitadas as garantias constitucionais previstas, como o contraditório, ampla defesa e paridade de armas.

O sucesso do consenso está ligado diretamente ao diálogo, cooperação e harmonização dos interesses para alcançar o entendimento. Desta forma é preciso que haja compreensibilidade entre as partes, devendo basear-se somente em fatos verdadeiros, à luz dos elementos coletados, para evitar a prática de *overcharging*⁹, uma acusação inflada, e que, principalmente, o que se propõe tenha amparo legal, para evitar arbitrariedades.

Desta forma, o papel do magistrado, que deve ser visto à luz do sistema acusatório, ou seja, como um espectador, se dá no sentido de que deve conduzir a audiência garantindo o respeito a igualdade de condições e da ausência de coação.

É somente mediante a observação desse que deve aplicado o acordo de não persecução penal como instituto válido no âmbito de um processo penal que esteja amparado com suas premissas democráticas fundantes.

Sobre o acordo de não persecução penal, ante o anseio “eficientista” que permeia o atual cenário do processo penal brasileiro, foi possível vislumbrar possível inconstitucionalidade em parte de seus requisitos.

Pela leitura do artigo 28-A do Código de Processo Penal é possível dividir os requisitos em cinco: a) requisitos objetivos positivos; b) requisitos objetivos negativos; c) requisitos subjetivos positivos; d) requisitos subjetivos negativos; e, e) requisito objetivo-subjetivo. Não foram alvo de objeções os requisitos objetivos positivos e os requisitos objetivos negativos.

Os requisitos subjetivos positivos, podem ser divididos em: i) a necessidade do acordo; e, ii) a suficiência do acordo. O primeiro requisito oferece uma ampla discricionariedade ao órgão acusador, o que na prática poderá conduzir de forma em que consiga selecionar em quais casos optará por oferecer o acordo de não persecução penal. Para que se tenha um acordo democrático é necessário que os espaços para consenso não sejam demasiadamente amplos. O termo “necessário”

⁹Sobrecarga (Tradução livre).

pode obstar o oferecimento de acordo, deixando à cargo do acusador o uso arbitrário do instituto.

Já a suficiência do acordo, não deveria constar como um requisito, por se tratar de uma matéria das finalidades da pena, assim não existe uma acusação formal. Desta forma, inexistindo acusação formal mostra-se claro a violação do devido processo penal, contraditório e a ampla defesa.

Os requisitos subjetivos negativos têm como regra o impedimento aos investigados reincidentes ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

As expressões utilizadas “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, não estão previstas na legislação, violando o princípio da legalidade, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Novamente o legislador deixou expressões abertas que geram insegurança jurídica. Ainda é possível visualizar que afronta o princípio da presunção da inocência, pois servem para obstar a proposta do acordo mesmo o investigado não sendo reincidente.

O mesmo ocorre com o uso da expressão “insignificantes infrações penais”, que não estão previstas em lei, assim violam o princípio da legalidade, novamente podem ser utilizados sob alegação genérica para que não sejam propostos acordos.

A principal crítica é ao requisito objetivo-subjetivo representado pela confissão.

Assim como o acordo de não persecução penal, a transação penal é utilizada para a deflagração da demanda criminal, todavia, não precisa da confissão do fato ora apurado.

Existirem duas funções da confissão, sendo uma de garantia e outra como função processual, ambas não estão em acordo e podem ser encaradas como inconstitucionais. A função de garantia é de que órgão de acusação não estaria praticando uma injustiça contra um inocente e a função processual traz que em caso de descumprimento do acordo o órgão de acusador utilizará a confissão. Ambas as funções não estão em acordo com o ordenamento constitucional, pois para a assunção de culpa, é necessário que seja feito através de um devido processo legal, o que de fato não acontece, em razão de sequer existir acusação formal.

O acordo de não persecução penal visa a não deflagração da ação penal, logo, não há mérito discutido, não há processo e, conseqüentemente, não deve ser visto como um instituto processual.

O único propósito da confissão é para ser usada contra o agente, evidenciado a ausência de paridade de armas, bem como o prejuízo ampla defesa e contraditório fugindo completamente de sistema processual acusatório adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Justamente por esse motivo, para respeitar o sistema acusatório existente, é que o interrogatório é o último ato da instrução, momento no qual se defenderá de todas as imputações.

A confissão, na forma proposta, demonstra os resquícios do sistema inquisitório existente, em decorrência do anseio do acusador extrair a confissão do investigado. Embora não seja o sistema inquisitório puro, é uma forma de se obter a “rainha das provas” através da promessa de uma possível deflagração de ação penal, gerando de medo, uma insegurança, de ser processo criminalmente.

Sob a alegação de que a presença do defensor supre o medo e a insegurança o do investigado, cabe ressaltar que de nada adianta caso não possa negociar as condições propostas pelo acusador, bem como existe o risco do próprio advogado que ao preferir menos julgamentos sob sua responsabilidade, aceitar o acordo mesmo sabendo que poderá ser absolvido.

Assim, apesar de ser um instituto com intuito de colaborar com o sistema criminal brasileiro, trouxe problemas pela maneira que foi elaborado, tendo em vista que foram atropeladas garantias constitucionais visando a instantaneidade do processo penal e a vantagem processual, o que, conforme destacado, prejudica o consenso penal em razão de ser necessária a paridade de armas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Nota técnica sobre pacote anticrime**. Comentários do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sobre o Pacote Anticrime (PL 882/2019 e PL 1864/2019). Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2019/Nota_Tecnica_Pacote_Anticrime.pdf. Acesso em: 16 de set. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 278**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Sessão Plenária de 26/11/2003. DJ de 09/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 16 set. 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de. Os requisitos do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de; BEM, Viviane de Aquino de. Acordo de não persecução penal: análise crítica a partir de suas fontes normativas. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de Acordo de Não Persecução Penal - À luz da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informações legislativas**, v. 186. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Os sistemas processuais agonizam? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 63-78.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei n. 13.964/2019: comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DAVID, Décio Franco. O futuro exige o novo: o acordo de não persecução penal exige a implementação de um sistema acusatório. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

FRANCO, José Henrique Kaster. O papel do juiz no acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito**. The Brazilian Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Romulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STEIN, Ana Carolina Filippon. Acordo de não persecução penal e presunção de inocência: a (im)possibilidade da presença do direito fundamental à presunção de inocência em ambiente extraprocessual negocial. In: BEM, Leonardo Schmitt de (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. São Paulo: D'Plácido, 2020.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; ARNOLD, Amanda Emily. Alguns apontamentos sobre os sistemas processuais penais. **Revista Húmus**. v. 9, n. 27, p. 351-375, 2019.

Artigo recebido em: 24/10/2020

Artigo aceito em: 11/11/2020

Artigo publicado em: 10/02/2021